



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de outubro de 2013

Número 198

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2013:

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito à Celebração de Contratos de Gestão de Risco Financeiro por Empresas do Sector Público 6092

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 301/2013:

Interdita o exercício da caça em vários municípios dos distritos de Aveiro e Viseu e isenta do pagamento da taxa anual em 2014, as zonas de caça concessionadas nessa área, procedendo à segunda alteração à Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixa os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015 6092

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/A:

Regula a organização do trabalho médico suplementar ou extraordinário nos serviços de urgência 6093

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/A:

Estabelece o regime jurídico da abertura, modificação e funcionamento das unidades privadas de saúde com ou sem fins lucrativos, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, na Região Autónoma dos Açores. 6094

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2013

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito à Celebração de Contratos de Gestão de Risco Financeiro por Empresas do Sector Público

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, e 15/2007, de 3 de abril, prorrogar o prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito à Celebração de Contratos de Gestão de Risco Financeiro por Empresas do Sector Público por mais 90 dias.

Aprovada em 4 de outubro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 301/2013

de 14 de outubro

As espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça, os respetivos períodos, processos e outros condicionamentos para as épocas venatórias de 2012-2013, 2013-2014 e 2014-2015, encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio.

Recentemente, as consequências da deflagração do incêndio de Picões, no distrito de Bragança, levou a interditar o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos concelhos abrangidos por esse acontecimento, o que se verificou através da Portaria n.º 265-A/2013, de 16 de agosto, que, simultaneamente, veio isentar da taxa anual para a presente época venatória, as zonas de caça associativas turísticas afetadas.

Ao longo do verão, alguns dos incêndios que atingiram o território nacional, para além daquele incêndio de Picões, assumiram uma dimensão extraordinária e impactos de relevo, tendo afetado severamente vários municípios do país, especialmente na serra do Caramulo, nos distritos de Aveiro e Viseu.

O levantamento dos impactos dos incêndios que lavraram na serra do Caramulo entre os dias 20 agosto e 2 de setembro de 2013, nos concelhos de Águeda, Tondela, Oliveira de Frades, Vouzela e Viseu, permitiu ainda identificar que a sua ocorrência afetou significativamente as populações das espécies cinegéticas existentes, o que não só compromete a sua exploração racional na presente época venatória, como implica a necessidade de adoção de medidas excecionais de proteção dos exemplares sobreviventes, com o fim de possibilitar a recuperação das suas populações.

O período legal de interdição da caça em áreas percorridas por incêndios e nos terrenos com elas confinantes, é insuficiente, também no caso destes incêndios da serra do Caramulo para acautelar o objetivo de preservação das espécies cinegéticas atingidas, razão porque se torna necessário prolongá-lo durante a presente época venatória, à semelhança do estabelecido na Portaria n.º 265-A/2013, de 16 de agosto, quanto ao incêndio de Picões.

Do mesmo modo, também se impõe minimizar os impactos desta medida sobre as entidades concessionárias de zonas de caça associativas e turísticas dentro da área afetada dos municípios percorridos por tais incêndios da serra do Caramulo, isentando-as em 2014, do pagamento da taxa anual devida por hectare, ou fração, concessionado.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 3 do artigo 91.º e do n.º 3 do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro e 81/2013, de 14 de junho e nos termos das alíneas d) e e) do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012, de 18 de outubro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio

O artigo 3.º-A da Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio, alterada pela Portaria n.º 265-A/2013, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Norma transitória

1 — Durante a época venatória 2013-2014 não é permitido o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos situados no interior da linha perimetral da área percorrida pelo incêndio que lavrou entre os dias 8 e 12 de julho de 2013 nos concelhos de Alfândega da Fé, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta, bem como nos terrenos situados numa faixa de 250 metros em redor daquela linha, cujos limites constam da planta constante do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na época venatória 2013-2014, não é igualmente permitido o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos situados no interior da linha perimetral da área percorrida pelos incêndios que lavraram entre 20 agosto a 2 de setembro de 2013 nos concelhos de Águeda, Tondela, Oliveira de Frades, Vouzela e Viseu, bem como nos situados numa faixa de 250 metros em redor daquela linha, cujos limites constam da planta constante do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — No ano de 2014, as zonas de caça associativas e turísticas concessionadas cujos terrenos se encontrem abrangidos pelo disposto nos números anteriores, ficam isentas do pagamento da taxa anual a que se referem, respetivamente, as alíneas c) e d) do n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1405/2008, de 4 de dezembro e 210/2010, de 15 de abril, proporcionalmente aos hectares, ou fração de hectare, afetados pela proibição de caçar.

4 — (*Anterior n.º 3*).».

Artigo 3.º

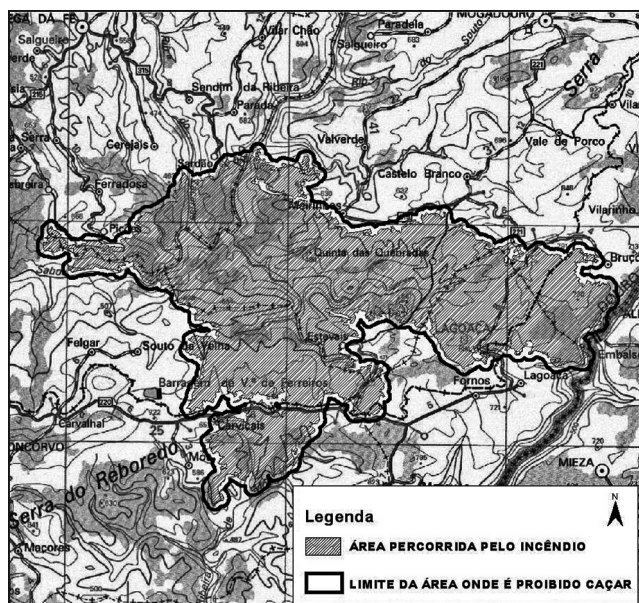
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 9 de outubro de 2013.

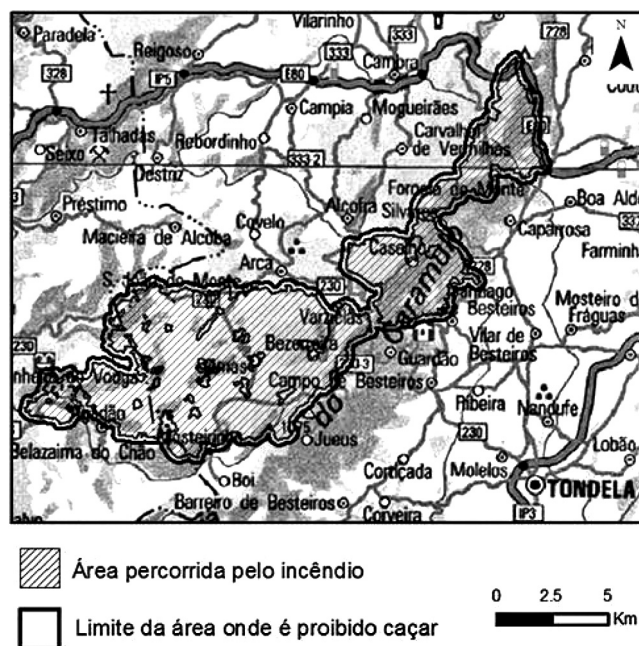
ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º-A da Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio, na redação atual)



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º-A da Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio, na redação atual)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/A

Regula a organização do trabalho médico suplementar ou extraordinário nos serviços de urgência

O Serviço Regional de Saúde é um conjunto articulado e coordenado de entidades prestadoras de cuidados de

saúde, organizado sob a forma de sistema público de saúde, incumbindo-lhe a promoção e a proteção das condições de saúde dos indivíduos, família e comunidade.

A Lei do Orçamento de Estado para 2013 estabeleceu que a realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do Serviço Nacional de Saúde não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses.

A carência de recursos humanos na área da saúde, em especial de médicos no Serviço Regional de Saúde, está intrinsecamente ligada às especificidades geográficas da Região Autónoma dos Açores, o que implica a tomada de medidas essenciais para assegurar o nível de cuidados de saúde que satisfaçam as necessidades dos cidadãos, pelo que urge estabelecer um normativo regulador da organização do trabalho médico em serviço de urgência.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Trabalho suplementar ou extraordinário

1 — A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do Serviço Regional de Saúde não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses.

2 — A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

Artigo 2.º

Regime excecional

1 — Nas situações em que, esgotado o limite a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, não seja possível estabelecer escalas de serviço de urgência que garantam a prestação de cuidados de saúde, os médicos, mediante o seu acordo, podem ainda ser chamados a prestarem trabalho extraordinário.

2 — Na situação a que se refere o número anterior, os médicos serão remunerados de acordo com a tabela aprovada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Prevalência

O regime previsto nos artigos anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário, e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado por estes.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

Os efeitos do presente diploma retroagem a 1 de janeiro de 2013.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de setembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Remunerações por hora correspondentes a modalidades específicas de trabalho

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	(a) R	1,25 R — primeira hora. 1,375 R — horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis	1,5 R	1,75 R — primeira hora. 1,875 R — horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,5 R	1,75 R — primeira hora. 1,875 R — horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	2 R	2,25 R — primeira hora. 2,375 R — horas seguintes.

(a) Nota: o valor R corresponde à remuneração calculada para a hora do trabalho normal diurno em dia útil.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/A**REGIME JURÍDICO DAS UNIDADES PRIVADAS DE SAÚDE**

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde, com ou sem fins lucrativos, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração.

Na Região Autónoma dos Açores e até ao momento, alguns dos aspetos da matéria em causa estiveram regulados pela Portaria n.º 38/2006, de 4 de maio, que atualmente, face às exigências impostas pelas boas práticas relacionadas com a segurança e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde, necessita de ser substituída por um regime jurídico mais abrangente e que contemple todos os requisitos necessários à abertura, modificação e funcionamento das unidades privadas de saúde. Este motivo, tendo-se tornado imperativo, é uma das causas justificativas de maior expressão do presente diploma.

Por outro lado, a realidade arquipelágica da Região, associada às especificidades próprias de cada uma das ilhas que a compõem, e a possibilidade estatutariamente consagrada da Região legislar, aconselham também ao estabelecimento de um regime próprio.

O presente regime, que agora é adotado pela Região, difere, no entanto, daquele que vigora no espaço nacional. Desde logo, porque não consagra apenas um tipo de licenciamento simplificado como acontece com o instituído pelo Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro. A solução pela qual agora se opta institui também, e a par do regime de licenciamento simplificado que é só referente à natureza das unidades privadas de saúde, um procedimento de licenciamento designado como de regime geral, mais adequado a aspetos de complexidade diversa mas que exigem um adequado tratamento de regime não assente apenas em aspetos de celeridade e tipicidade legal de unidades privadas de saúde, como as que são consagradas no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma. Procurou-se sim, que matérias que são estranhas a esse domínio, como sejam os requisitos de funcionamento de cada atividade em si considerada, pudessem ter uma solução adequada.

Outro aspeto diverso no regime regional é a configuração do sistema informático que neste diploma tem uma natureza de serviço de utilidade pública de base informativa, a somar a um mecanismo de registo dos estabelecimentos e profissionais que prestam serviços nas unidades de saúde privadas. Um maior detalhe de informação garante um melhor funcionamento de mercado associado à segurança sempre necessária num domínio como a saúde.

Por último, com fundamento em razões de escala baseada na realidade socioeconómica de cada umas das ilhas da Região e não tanto do valor de censura jurídica traduzida no valor das coimas, no regime sancionatório são fixadas coimas para as contraordenações previstas neste diploma, com montantes inferiores àqueles que são definidos pelo Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

SECÇÃO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da abertura, modificação e funcionamento das unidades privadas de saúde com ou sem fins lucrativos, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Definição**

Entende-se por unidade privada de saúde (UPS) qualquer estabelecimento, não integrado no Serviço Regional de Saúde (SRS), no qual sejam exercidas atividades que tenham por objeto a prestação de serviços de saúde.

Artigo 3.º**Abertura e funcionamento**

1. A abertura e o funcionamento de uma UPS dependem de licença válida emitida pela Direção Regional da Saúde (DRS) e do registo na mesma entidade.

2. As UPS que pretendam funcionar com mais de uma tipologia devem requerer apenas uma licença de funcionamento, que segue a tramitação estabelecida para a tipologia sujeita ao procedimento de controlo mais exigente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as UPS devem respeitar os requisitos fixados para cada tipologia, podendo a DRS emitir licença de funcionamento por tipologia, no caso de não estarem verificados os requisitos para todas as tipologias.

SECÇÃO II**Procedimentos de licenciamento****Artigo 4.º****Tipos de procedimentos**

1. O procedimento de licenciamento pode seguir o regime geral ou o regime simplificado.

2. O regime geral aplica-se a todas as UPS a estabelecer na regulamentação do presente diploma.

3. No regime simplificado, o procedimento de licenciamento aplica-se a:

- a) Consultórios médicos e dentários;
- b) Centros de enfermagem;
- c) Unidades de medicina física e reabilitação;
- d) Laboratórios de anatomia patológica e patologia clínica;
- e) Gabinetes de fisioterapia.

Artigo 5.º**Início do procedimento de licenciamento geral**

1. O procedimento de licenciamento geral inicia-se com o requerimento do interessado, através do preenchimento de um formulário, no qual se responsabiliza pelo cumprimento integral dos requisitos de funcionamento exigíveis para a atividade a que se propõe, e identifica os elementos constantes do título de utilização do prédio ou fração, ou do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente, e acompanhado dos elementos instrutórios definidos na regulamentação aplicável ao tipo de UPS em causa.

2. Sem prejuízo de outros elementos instrutórios, definidos na regulamentação aplicável, o requerimento é acompanhado de:

a) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade deve funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;

b) Autorização de utilização para comércio, serviços, indústria ou outra finalidade mais específica pela câmara municipal competente;

c) Certificado do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, que comprove o cumprimento do regulamento de segurança contra incêndios.

Artigo 6.º**Procedimento de licenciamento simplificado**

1. O procedimento de licenciamento simplificado consiste no preenchimento de uma declaração na qual as UPS a ele sujeitas, se responsabilizam pelo cumprimento integral dos requisitos de funcionamento exigíveis para a atividade que se propõem exercer ou que exercem.

2. A licença é materializada no recibo de entrega da declaração referida no número anterior.

Artigo 7.º**Vistoria**

1. As UPS são sujeitas a vistoria, que deve ter lugar dentro dos trinta dias seguintes à data de apresentação do pedido de licença.

2. A data da realização da vistoria é objeto de informação ao requerente, com a antecedência mínima de dez dias.

3. O resultado da vistoria é registado em relatório, em formato eletrónico ou em papel, devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) A conformidade ou desconformidade da UPS com condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e as pretensões constantes do pedido de licença;
- b) Medidas de correção necessárias;
- c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria.

4. O relatório de vistoria é comunicado, no prazo máximo de dez dias a contar da data de realização da vistoria, ao requerente.

Artigo 8.º**Consulta de outras entidades**

1. As UPS devem dar prévio cumprimento aos procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), sempre que se realizem intervenções abrangidas pelo mesmo.

2. Nos termos e para os efeitos previstos no RJUE, devem ser objeto de auscultação as seguintes entidades:

a) O Delegado de Saúde Concelhio, para efeitos de verificação das normas legais e regulamentares aplicáveis a UPS e em matéria de higiene e saúde;

b) O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, no que concerne às medidas de segurança contra riscos de incêndio, sempre que não seja obrigatória no âmbito do processo de licenciamento camarário.

Artigo 9.º**Licença**

1. A DRS decide o pedido de licença no prazo de trinta dias a contar da data da realização da vistoria.

2. O pedido de licença é indeferido com fundamento na existência de desconformidades da UPS face aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à sua tipologia, com base no relatório de vistoria.

3. Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja emitida, é tacitamente deferida a pretensão do requerente, sendo esta informação disponibilizada no sistema informático previsto no artigo 14.º.

4. A licença ou a informação referida no número anterior constituem título bastante e suficiente para efeitos de identificação da UPS e de legitimidade de funcionamento.

5. Sendo o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º instruído com cópia do pedido de autorização de utilização, o efetivo funcionamento da UPS só pode ter lugar após a obtenção daquela autorização.

Artigo 10.º

Contagem dos prazos do procedimento

Os prazos do procedimento de licenciamento geral são suspensos sempre que se detetem irregularidades processuais da responsabilidade do requerente, até que as mesmas sejam corrigidas, sem prejuízo da aplicação das regras referentes à contagem dos prazos estatuída no Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO III

Funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde

Artigo 11.º

Condições de funcionamento

1. O funcionamento das UPS deve observar os requisitos referentes à higiene, à segurança e à salvaguarda da saúde pública.

2. As UPS devem funcionar segundo as normas de qualidade e segurança definidas pelos códigos científicos e técnicos.

3. Devem os profissionais das UPS, no exercício da sua atividade, cumprir as normas deontológicas.

4. O princípio da liberdade de escolha por parte dos utentes deve ser observado, na prestação de serviços de saúde no âmbito das UPS.

5. Os requisitos de funcionamento das UPS são definidos na regulamentação aplicável.

Artigo 12.º

Dever de afixação

A identificação dos serviços prestados, bem como a respetiva licença, devem estar afixados, em local bem visível nas instalações das UPS.

Artigo 13.º

Modificações à licença

1. Sempre que ocorram modificações aos elementos que integram a licença, incluindo a ampliação ou alteração da unidade, a modificação da entidade titular da exploração, bem como a alteração de qualquer dos elementos essenciais à licença, devem ser comunicadas à DRS, no prazo de trinta dias.

2. Na sequência da comunicação referida no número anterior, a DRS pode decidir efetuar uma vistoria à unidade, nos termos do artigo 20.º, aplicando-se o disposto nos números 3 e 4 do artigo 7.º.

SECÇÃO IV

Sistema informático

Artigo 14.º

Sistema informático

1. É criado um sistema de informação através do qual a DRS disponibiliza, no respetivo sítio da *Internet*, infor-

mação atualizada sobre a firma ou a denominação social e o nome ou insígnia das UPS, os respetivos endereços, serviços prestados e datas de abertura.

2. Sobre os profissionais não associados a um estabelecimento, é disponibilizada informação sobre o nome, o endereço, serviços prestados e data do registo.

3. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma pode ser realizada no sistema informático, nomeadamente:

- a) A entrega de requerimentos e comunicações;
- b) O pagamento de taxas;
- c) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
- d) A disponibilização de informação relativa aos procedimentos de licença.

SECÇÃO V

Registo

Artigo 15.º

Registo de estabelecimentos

1. Os estabelecimentos onde são prestados cuidados de saúde, haja ou não contacto direto com os utentes, estão sujeitos a registo na DRS.

2. Caso o regime jurídico do licenciamento específico assim o permita, no mesmo local podem exercer a sua atividade profissional vários prestadores de cuidados de saúde, considerando-se um único estabelecimento, desde que uma pessoa coletiva assuma a responsabilidade integral pela sua organização e funcionamento, inserindo no seu registo todos os colaboradores desses prestadores, constituindo-se, assim, sujeito da obrigação de registo.

Artigo 16.º

Elementos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a inscrição no registo todos os elementos considerados pela DRS como relevantes para uma correta identificação do estabelecimento, bem como do sujeito da obrigação de registo, sendo obrigatório, no mínimo, sem prejuízo de outros que sejam identificados no sítio da DRS na *Internet*, os seguintes elementos:

a) Identificação do estabelecimento:

I Morada completa;

II Localização georreferenciada;

III Identificação das valências e seus serviços;

IV Contratos de concessão, gestão, parceria público-privada, acordos e convenções e relações contratuais afins no setor da saúde;

V Identificação de todos os profissionais de saúde que, estando devidamente habilitados com formação académica ou profissional legalmente reconhecida, prestem atividade no estabelecimento em causa, designadamente médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos clínicos, nutricionistas, podologistas e técnicos de diagnóstico e terapêutica, pelo nome e, quando aplicável, respetivo número de cédula profissional;

VI Identificação completa do diretor clínico, se obrigatório;

b) Identificação do sujeito da obrigação de registo:

I Identificação completa, com nome, morada, número de identificação fiscal, número de identificação civil ou de pessoa coletiva;

- II Ato constitutivo da pessoa coletiva;
- III Identificação dos titulares das participações sociais da pessoa coletiva;
- IV Corpos sociais da pessoa coletiva;
- V Capital social da pessoa coletiva.

2. Todos os documentos comprovativos dos elementos do registo devem estar disponíveis no estabelecimento, para consulta, a todo o momento, pela DRS.

Artigo 17.º

Registo de profissionais

1. Os profissionais referidos na subalínea v) da alínea a) do artigo 16.º que exerçam a sua atividade sem referência a um estabelecimento estão sujeitos ao registo, devendo indicar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, com nome, morada, número de identificação fiscal e número de identificação civil e, quando aplicável, número de cédula profissional;
- b) Identificação dos serviços.

2. O requerimento de registo deve ser acompanhado dos documentos que comprovem a titularidade das habilitações académicas e profissionais exigidas para o exercício da profissão.

Artigo 18.º

Prazo

O sujeito da obrigação de registo deve requerê-lo no prazo de sessenta dias contados do início da atividade, dispondo de prazo idêntico para promover as atualizações, após a ocorrência do facto correspondente.

Artigo 19.º

Taxas de registo

1. No ato de inscrição no registo os sujeitos referidos nos artigos 16.º e 17.º estão obrigados ao pagamento de uma taxa, por cada profissional de saúde.

2. As atualizações do registo obrigam ao pagamento de uma taxa por cada facto, por referência às alíneas do n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 17.º.

3. As taxas referidas nos números anteriores são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

4. O produto das taxas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

SECÇÃO VI

Monitorização, vistoria e regime sancionatório

Artigo 20.º

Monitorização e vistoria

1. Compete à DRS, em articulação com as autoridades de saúde de âmbito concelhio, vistoriar as UPS e proceder à monitorização e avaliação periódicas da observância dos requisitos de funcionamento e de qualidade dos serviços prestados.

2. Nos termos a fixar na regulamentação do presente diploma, a vistoria, monitorização e avaliação periódicas podem ser realizadas por empresas contratadas para o efeito, desde que registadas na DRS.

Artigo 21.º

Suspensão e revogação

A DRS pode suspender ou revogar a licença de funcionamento sempre que deixem de estar preenchidos os requisitos necessários para a sua obtenção ou mediante requerimento do interessado.

Artigo 22.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar:

- a) As infrações ao disposto no artigo 3.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e no artigo 5.º, puníveis com coima de € 1 000 a € 3 500, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 4 000 a € 44 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) O incumprimento dos requisitos de funcionamento, definidos na regulamentação prevista no artigo 11.º, punível com coima de € 500 a € 1 000, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 1 000 a € 10 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- c) As infrações ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 15.º e 17.º, puníveis com coima de € 500 a € 2 500, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2 000 a € 20 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da coima, fixados no número anterior.

3. Pertence à DRS a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, para aplicar as coimas e as sanções acessórias.

4. O produto das coimas aplicadas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

5. A publicidade da aplicação da sanção por contraordenação mediante, nomeadamente, a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento, em lugar bem visível, por um período de trinta dias, pode ser determinada pela DRS.

6. Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, as contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 podem ainda determinar a suspensão da atividade da UPS, pelo período máximo de dois anos.

7. Se decorrido o período de suspensão a que se refere o número anterior, se mantiverem as infrações que determinaram aquela suspensão, a UPS é encerrada.

8. Cabe à DRS a competência para determinar a suspensão e o encerramento da UPS.

9. Prevalecem sobre quaisquer outras que sancionem as mesmas condutas, as contraordenações previstas neste artigo.

SECÇÃO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º

Processos pendentes

À data de entrada em vigor do presente diploma, os titulares dos processos de licenciamento de UPS que estejam pendentes podem optar pelo regime previsto neste normativo, mediante requerimento dirigido à DRS.

Artigo 24.º

Unidades privadas de saúde licenciadas

1. Desde que não ocorram modificações, nos termos do artigo 13.º, ou até serem objeto de vistoria pela DRS, as licenças de UPS emitidas ao abrigo de legislação anterior mantêm-se válidas.

2. Consideram-se licenciadas ao abrigo de legislação anterior todas as UPS que se encontrem regularmente registadas na DRS.

3. No caso de as UPS serem objeto da vistoria referida no n.º 1, a DRS, após análise, e caso se verifiquem desconformidades, notifica-as para se adaptarem aos requisitos exigíveis ou para a requalificação da unidade, do prazo concedido, nunca inferior a cento e oitenta dias.

4. Pode o requerente solicitar à DRS a reapreciação da sua decisão, apresentando todos os meios de prova que entender adequados, no prazo de trinta dias a contar da notificação, decidindo a DRS em igual prazo.

5. No mesmo prazo previsto no número anterior, pode o interessado solicitar à DRS a dispensa do cumprimento de requisitos de funcionamento, nos termos do artigo 26.º.

6. Os prazos fixados neste artigo podem ser prorrogados por uma vez pela DRS, sempre que se verifiquem circunstâncias supervenientes e indetermináveis na data da sua fixação, através de requerimento devidamente fundamentado do interessado.

Artigo 25.º

Unidades privadas de serviços de saúde não licenciadas

Dispõem de um ano desde a entrada em vigor do presente diploma, as UPS em funcionamento, que não se encontrem licenciadas ao abrigo de legislação anterior, para se adequarem ao regime aqui previsto.

Artigo 26.º

Dispensa de requisitos

1. No prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no n.º 3 do artigo 24.º, quando, por questões estruturais ou técnicas, a sua estrita observância seja impossível ou possa inviabilizar a continuidade da atividade, desde que a dispensa não ponha em causa a segurança e a saúde dos utentes ou de terceiros, as UPS já existentes podem solicitar a dispensa dos requisitos de funcionamento.

2. Consideram-se suscetíveis de criar condicionantes estruturais ou técnicas, para efeitos do número anterior, nomeadamente, o funcionamento de unidades privadas de serviços de saúde em zonas classificadas, em edifícios

classificados a nível nacional, regional ou local, bem como em edifícios de reconhecido valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.

3. No prazo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento, compete à DRS decidir sobre a dispensa do cumprimento de requisitos.

Artigo 27.º

Regime transitório de vistoria

O prazo de vistoria a que se refere o artigo 7.º é dilatado para cento e oitenta dias nos primeiros dois anos de vigência do presente diploma.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 38/2006, de 4 de maio.

Artigo 29.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada por portaria do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

1. O presente diploma produz efeitos imediatos relativamente aos tipos de UPS cujos requisitos técnicos já foram aprovados pela regulamentação nacional.

2. Relativamente aos tipos de UPS que ainda não foram regulamentados, em matéria de licenciamento sujeito ao procedimento geral, o presente diploma produz efeitos com a publicação da portaria que aprove os respetivos requisitos técnicos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de setembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa